Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0036082-20.2026.8.19.0000

Agravante: Maicon Alves Farias
Agravados: Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S.A. - EMBRATEL e Telemar Norte Leste S.A. - em Recuperação Judicial
Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EMBRATEL INCORPORADA PELA CLARO S.A. ATUAÇÃO DA INCORPORADORA NOS AUTOS DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM NOME PRÓPRIO. ART. 779, II, DO CPC. BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. DISPENSA DE HABILITAÇÃO FORMAL. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu a penhora on-line em face da CLARO S.A., sob o fundamento de que esta não teria integrado a relação processual. O agravante sustenta que a CLARO S.A. sucedeu a EMBRATEL por incorporação e que já atuou nos autos, com depósito judicial e impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo sua substituição no polo passivo e o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o cumprimento de sentença pode prosseguir em face da CLARO S.A., na qualidade de sucessora por incorporação da executada EMBR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CUSTODIO DE BARROS TOSTES:9687 Assinado em: 03/11/2026 20:26:20
Local: GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES

sem necessidade de habilitação formal ou ação autônoma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incorporação da EMBRATEL pela CLARO S.A. está comprovada por ata de assembleia geral extraordinária e por certidão de baixa da inscrição no CNPJ, sendo o fato reconhecido pela própria agravada em suas contrarrazões.
4. Na incorporação, a sociedade incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, que se extingue, nos termos dos arts. 1.116 e 1.118 do Código Civil e do art. 227 da Lei nº 6.404/1976, alcançando o título judicial a sucessora, que não é terceira em relação à coisa julgada.
5. O art. 779, II, do CPC permite expressamente que a execução seja promovida contra os sucessores do devedor.
6. A CLARO S.A. manifestou-se nos autos em nome próprio desde a fase de conhecimento, efetuou depósito judicial e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença na qualidade de ré, de modo que não se sustenta a alegação de que não teria integrado a relação processual.
7. Afastar a condição de parte após exercê-la por longo período não se harmoniza com a boa-fé objetiva exigida de todos os sujeitos do processo (art. 5º do CPC), e a ausência de regularização formal do polo passivo não pode ser invocada em favor de quem lhe deu causa (art. 276 do CPC).
8. A identidade da sucessora é incontroversa e o contraditório foi amplamente assegurado, de modo que a exigência de habilitação formal ou de ação autônoma representaria formalismo dispensável, em prejuízo da razoável duração do processo e da efetividade da execução.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0036082-20.2026.8.19.0000** em que é agravante **MAICON ALVES FARIAS** e agravado **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A. EMBRATEL E TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento investido contra de decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Paracambi. Na fase de cumprimento de sentença da ação indenizatória nº 0002246-66.2008.8.19.0039, o juízo indeferiu a penhora on-line em face da CLARO S.A., por entender que esta não integrou a relação processual (indexador 379). A decisão foi mantida em embargos de declaração (indexador 393).

O agravante sustenta que a CLARO S.A. sucedeu a EMBRATEL por incorporação em 2014 e que já atuou nos autos, com depósito judicial e impugnação ao cumprimento de sentença. Requer a substituição da EMBRATEL pela CLARO S.A. no polo passivo e o prosseguimento da execução em face da sucessora.

O recurso foi recebido sem pedido de efeito suspensivo (indexador 24).

Foram oferecidas contrarrazões pela parte agravada (indexador 27).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, pois preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia consiste em saber se o cumprimento de sentença pode prosseguir em face da CLARO S.A., na qualidade de sucessora da executada EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL.

A incorporação da EMBRATEL pela CLARO S.A. está comprovada nos autos de origem pela ata da Assembleia Geral Extraordinária publicada no Diário Oficial Empresarial (indexador 383) e pela certidão de baixa da inscrição da EMBRATEL no CNPJ, cujo motivo declarado é a incorporação (indexador 377). A própria agravada reconhece o fato, pois apresentou contrarrazões na condição de sociedade "*sucedida por incorporação pela CLARO S.A.*" (indexador 27).

Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, e a incorporada se extingue, conforme preceituam os arts. 1.116 e 1.118 do Código Civil e art. 227 da Lei nº 6.404/76. Assim, a CLARO S.A. assumiu, por inteiro, a posição jurídica da EMBRATEL, inclusive quanto às obrigações reconhecidas no título judicial, formado após a incorporação e existindo manifestação anterior da própria Claro, na qualidade de sucessora por incorporação, na fase de conhecimento.

No plano processual, o art. 779, II, do Código de Processo Civil permite expressamente que a execução seja promovida contra os sucessores do devedor. *In verbis*:

> *Art. 779. A execução pode ser promovida contra:*
> *(...)*
> *II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;*

Por isso, o título judicial alcança a sucessora, que não pode ser considerada terceira em relação à coisa julgada, não havendo necessidade de nova fase de conhecimento, nem de ação autônoma.

O exame dos autos não confirma a premissa de que a CLARO S.A. não teria integrado a relação jurídica processual. A sociedade incorpo

manifestou-se no feito em nome próprio desde a fase de conhecimento, ocasião em que reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência do pedido (indexador 162).

A sucessora continuou a atuar na fase de cumprimento de sentença, informando o cumprimento da obrigação de fazer e efetuou depósito judicial na qualidade de ré (indexadores 176/177). Apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em nome próprio, sem menção à Embratel (indexador 267), manifestações reiteradas em indexadores 302e 313.

Também merece registro a manifestação apresentada em nome da EMBRATEL, por patrono que igualmente representava a CLARO S.A., na qual se faz referência à impugnação oferecida pela incorporadora como se fosse própria (indexador 354).

Esses elementos indicam que ambas as denominações foram utilizadas indistintamente ao longo do processo, em nome da mesma pessoa jurídica.

Diante desse contexto, não se mostra possível acolher a alegação de que o depósito e a impugnação teriam sido meros atos de cautela patrimonial praticados por terceiro. A impugnação ao cumprimento de sentença é instrumento reservado ao executado, e a própria incorporadora se qualificou como ré nas peças que apresentou. Assim, afastar agora a condição de parte, depois de exercê-la por longo período, não se harmoniza com a boa-fé objetiva que deve orientar a conduta de todos os sujeitos do processo, corolário consagrado no art. 5º do CPC.

Também não se vislumbra a ocorrência de preclusão. A sucessão decorre da própria lei, e a incorporadora passou a atuar no feito antes da prolação da sentença, sem que a regularização formal do polo passivo tenha sido providenciada naquela oportunidade. Não parece razoável, portanto, que essa circunstância venha agora a ser invocada em seu favor, como consagrado no art. 276 do CPC.

> *Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.*

Pelas mesmas razões, não se justifica, no caso concreto, a exigência de habilitação formal. A identidade da sucessora é incontroversa e o contraditório foi amplamente assegurado, de modo que a imposição de novo procedimento ou de ação autônoma representaria formalismo dispensável. Essa exigência também se afastaria da razoável duração do processo e da efetividade da execução (arts. 4º e 6º do CPC), sobretudo em demanda ajuizada em 2008 e com condenação já transitada em julgado.

Mostra-se adequado, portanto, reconhecer a sucessão processual e retificar o polo passivo, a fim de que o cumprimento de sentença prossiga em face da CLARO S.A.

No que concerne à apreciação do pedido de penhora on-line e dos valores apresentados pelo exequente, a matéria deverá ser examinada pelo juízo de origem, a fim de evitar indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença em face da CLARO S.A., reconhecendo-se a sucessão processual da EMBRATEL pela incorporadora, com a consequente retificação do polo passivo.

Rio de Janeiro, assinatura na data da sessão.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator